HABEAS CORPUS Nº 503.089 - SP (2019/0099208-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	HELANE SERPA ROBERTI GARCIA
ADVOGADO	:	HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JULIANO MENDONCA JORGE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0000109-35.2017.8.26.0352).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e no art. 333, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva, e no artigo 328, parágrafo único, conjugado com o art. 29, do CP (apropriação de bens públicos por prefeito, usurpação de função pública e corrupção ativa), à pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, tendo sido decretada a perda do emprego público de professor e inabilitação para o exercício de função ou cargo público, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, pleiteando nulidade, absolvição e, subsidiariamente, a redução das reprimendas impostas e restabelecimento do emprego de professor. O Tribunal de Justiça proveu parcialmente o recurso, reduzindo a pena imposta para 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - OPERAÇÃO "CARTAS EM BRANCO" - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (LEI ¹ 12.850/2013), CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL (ART. Iº, INC. I, DO DECRETO-LEI ¹ 201/67), CORRUPÇÃO ATIVA E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - DIVERSAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E, NO MÉRITO, PRETENDEM OS RÉUS A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS OU A REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS IMPOSTAS - SEM RAZÃO, NO ENTANTO - PRELIMINARES FICAM REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS À SACIEDADE - DELAÇÕES PREMIADAS, ADMITIDAS COMO PROVA EMPRESTADA, E PROVA ORAL DESFAVORÁVEL, DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A MATERIALIDADE DOS CRIMES DESCRITOS NA PEÇA MATRIZ - O*

MINISTÉRIO PÚBÜCO PRETENDE A CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO JULIANO POR DOIS CRIMES QUE RESTOU ABSOLVIDO - IMPOSSIBILIDADE - NESSES DOIS CASOS, A FRAGILIDADE DAS PROVAS NÃO PERMITEM O DESFECHO CONDENATÓRIO - HÁ VEDAÇÃO LEGAL PROIBINDO QUE A CONDENAÇÃO SE ESCORE, COM EXCLUSIVIDADE, NA DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA PENAL - POR MAIORIA DE VOTOS, AS PENAS DOS RÉUS FORAM REDUZIDAS, COM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS - REGIME FECHADO MANTIDO EM RELAÇÃO AO RÉU JULIANO E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DE TÁRCIO PARA, POR MAIORIA DE VOTOS, ABRANDAR O REGIME PRISIONAL PARA O INTERMEDIÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E PARCIALMENTE PROVIDOS OS RECURSOS

Agora a defesa apresenta o presente *habeas corpus*, sustentando que os principais elementos de prova utilizados para iniciar o processo onde se aponta o constrangimento ilegal foram os colhidos por meio da interceptação telemática deferida, de forma desfundamentada, nos autos da medida cautelar n. 0001352-82.2015.8.26.0352.

Pugna, em liminar, seja determinado o imediato sobrestamento dos autos do processo n. 0000109-35.2017.8.26.0352, no qual se aponta o constrangimento ilegal, até o julgamento definitivo do *writ* e, no mérito, seja declarada a nulidade da a decisão proferida às fls. 122/123 dos autos da medida cautelar, a qual determinou a primeira interceptação telemática no bojo da operação cartas em branco, bem como a nulidade de todas as provas sucessivas colhidas nos termos do art. 564, IV, do CPP.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após

manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator